AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DA PRITEFEURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026
Processo Administrativo nº 2267/2025
UASG: 985893
Data da sessão pública: 03 de novembro de 2026, às 10h

Objeto: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030 neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 18, 25, 40, 47, 55, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em razão de inconsistências técnicas, insuficiências na definição do objeto, disposições potencialmente restritivas à competitividade e necessidade de adequação dos requisitos de qualificação técnica e profissional, conforme fundamentos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 estabelece a realização da sessão pública para o dia 03 de novembro de 2026, às 10h, por meio do Portal de Compras do Governo Federal.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, mediante apresentação do pedido até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 11.1, reproduz a previsão legal, estabelecendo as condições para apresentação da impugnação.

A presente manifestação é formulada preventivamente, com o propósito de assegurar a legalidade do procedimento, a observância das normas regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, a seleção de empresa efetivamente capacitada e a preservação dos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a impugnante não pretende inviabilizar a contratação, reconhecendo a importância dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho para a Administração Municipal.

Busca-se, entretanto, garantir que as exigências editalícias sejam tecnicamente adequadas, legalmente fundamentadas e suficientes para assegurar a execução integral do objeto, evitando contratações incompatíveis com a complexidade dos serviços pretendidos.

II – DAS IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRM E NO CREA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dispositivos questionados: itens 4.3.1, 4.3.2, 8.4.4 e 8.4.5 do Termo de Referência.

O objeto da contratação abrange atividades de natureza técnica e profissional distintas, incluindo:

- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;
- Análise Ergonômica do Trabalho – AET;
- Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade – LTIP;
- Avaliações clínicas ocupacionais e exames complementares.

Ocorre que o item 8.4.4, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência admite, para o Grupo 1, o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina – CRM e/ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, assim como a indicação de Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme a natureza dos serviços.

Embora a exigência de inscrição no conselho profissional competente esteja formalmente contemplada, a redação merece aperfeiçoamento, tendo em vista que o julgamento e a adjudicação ocorrerão por grupo de itens, e não pela contratação isolada de cada documento técnico.

Dessa forma, uma empresa vencedora do Grupo 1 poderá assumir simultaneamente a obrigação de elaborar documentos cujas responsabilidades técnicas não são integralmente intercambiáveis.

A elaboração e a responsabilidade médica pelo PCMSO devem observar as disposições específicas da NR-07, especialmente quanto à indicação de médico responsável pelo programa e aos requisitos profissionais aplicáveis.

Por outro lado, os serviços técnicos relacionados à Engenharia de Segurança do Trabalho devem observar a legislação de regulamentação profissional, inclusive a Lei nº 5.194/1966, quando envolverem atividades legalmente reservadas a profissionais integrantes do Sistema CONFEA/CREA.

O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 admitem, em suas respectivas hipóteses, a atuação de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para a elaboração dos laudos técnicos pertinentes.

Entretanto, essa possibilidade de atuação alternativa em determinados laudos não significa que as demais atribuições profissionais possam ser exercidas indistintamente por qualquer uma dessas categorias.

Da mesma forma, o PGR e a AET não possuem, em caráter geral, reserva exclusiva de elaboração a uma única categoria profissional, devendo a qualificação ser compatível com os serviços executados e respeitadas as atribuições legalmente regulamentadas.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas perante os conselhos de fiscalização profissional deve observar a atividade básica exercida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

Consequentemente, a Administração deve assegurar que a pessoa jurídica e os profissionais responsáveis possuam os registros e as habilitações efetivamente exigíveis para os serviços contratados.

A redação atual permite interpretações divergentes quanto à equipe técnica necessária para a execução integral do Grupo 1, circunstância que compromete a segurança jurídica da habilitação.

Diante do exposto, requer-se:

a) A revisão dos itens 4.3.1 e 8.4.4, de modo a estabelecer claramente a qualificação profissional necessária para a execução de cada serviço do Grupo 1;

b) A exigência de Médico do Trabalho regularmente habilitado e indicado como responsável pelo PCMSO, observadas as disposições da NR-07;

c) A exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente habilitado no CREA quando a execução envolver atividades legalmente reservadas à respectiva profissão;

d) A comprovação de registro regular da pessoa jurídica perante o CRM e/ou CREA, conforme a efetiva natureza das atividades profissionais que prestar e as exigências legais incidentes;

e) A identificação dos responsáveis técnicos que efetivamente executarão os serviços, com comprovação dos registros profissionais e dos instrumentos de responsabilidade técnica legalmente exigíveis;

f) A definição objetiva da composição técnica mínima necessária à execução integral do grupo, sem impor registros cumulativos desnecessários, mas também sem admitir a ausência de profissionais legalmente habilitados para as atividades contratadas.

A medida pretendida não constitui restrição indevida à competitividade, mas adequação das exigências às responsabilidades profissionais efetivamente compreendidas no objeto.

2. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS ITENS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Dispositivos questionados: itens 8.4.4, alínea "a", e 8.4.5, alínea "a", do Termo de Referência.

O Termo de Referência exige a apresentação de atestados que comprovem a execução anterior de serviços semelhantes, em quantitativo não inferior a 20% das unidades previstas para cada item do grupo.

Embora o percentual de 20% esteja abaixo do limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sua aplicação indistinta a todos os itens merece revisão.

O art. 67, § 1º, determina que as exigências de atestados sejam restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Entretanto, o edital estabelece a necessidade de comprovação de experiência anterior pertinente a cada item do grupo, sem apresentar justificativa individualizada para todas as parcelas submetidas à exigência.

O Grupo 1, por exemplo, contempla cinco espécies distintas de documentos técnicos, incluindo o PCMSO, cujo valor estimado é de R$ 3.142,50, inferior a 4% do valor global do próprio grupo.

No Grupo 2, a exigência alcança exames clínicos, análises laboratoriais, exames especializados e avaliações de riscos psicossociais, com características operacionais e profissionais distintas.

A aplicação literal do percentual de 20% ao item 23, referente a 2.070 avaliações psicossociais, resultaria na necessidade de comprovação anterior de 414 unidades, embora a própria especificação do serviço não defina adequadamente a metodologia e os produtos correspondentes.

Exigências dessa natureza devem considerar as parcelas efetivamente relevantes e a possibilidade de demonstração da experiência por serviços tecnicamente equivalentes, sem impor identidade desnecessária de nomenclatura, procedimento ou modelo de execução.

A imposição de atestados específicos para todos os itens, sem motivação adequada, pode reduzir o universo de empresas aptas a disputar a licitação e comprometer a competitividade.

Requer-se:

a) A revisão das exigências de capacidade técnico-operacional dos Grupos 1 e 2;

b) A identificação objetiva das parcelas de maior relevância ou valor significativo, com justificativa técnica nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) A exclusão de exigências de atestados individualizados para parcelas que não atendam aos critérios legais de relevância;

d) A aceitação de experiências anteriores de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, respeitada a natureza do serviço;

e) A manutenção da possibilidade de somatório de atestados, quando tecnicamente admissível;

f) A apresentação da fundamentação que demonstre a proporcionalidade das quantidades mínimas estabelecidas.

3. DA INADEQUAÇÃO DA PREVISÃO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS RISCOS PSICOSSOCIAIS COMO EXAME OCUPACIONAL

Dispositivos questionados: item 2.2.1 do Termo de Referência e item 23 do Apêndice I.

O edital prevê, no Grupo 2 – Exames Clínicos de Saúde Ocupacional, o seguinte serviço:

Item 23 – Avaliação de Riscos Psicológicos e Psicossociais (NR-01)

Quantidade: 2.070 unidades.
Valor unitário estimado: R$ 103,05.
Valor total estimado: R$ 213.313,50.

A especificação apresenta relevante inconsistência técnico-normativa ao inserir a avaliação dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho em um grupo

destinado à realização de exames clínicos ocupacionais, estabelecendo sua remuneração individualizada por servidor.

A NR-01, em sua redação vigente a partir de 26 de maio de 2026, determina a consideração dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no processo de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO.

Essa obrigação está relacionada à identificação dos perigos presentes nas condições e na organização do trabalho, à avaliação dos riscos e ao estabelecimento de medidas de prevenção.

A avaliação dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho não se confunde, necessariamente, com avaliação psicológica individual, diagnóstico de transtornos mentais ou exame clínico periódico.

O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, em suas orientações oficiais de 2026 sobre o capítulo 1.5 da NR-01, esclarece que avaliações clínicas individuais não substituem o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos exigido pela norma.

Não se questiona a possibilidade de entrevistas individuais, questionários ou outros instrumentos de coleta de informações, quando tecnicamente pertinentes. Questiona-se a ausência de delimitação da finalidade ocupacional, do método e dos produtos exigidos.

A identificação desses fatores pode demandar análise da organização do trabalho, entrevistas, observações, aplicação de instrumentos adequados, participação dos trabalhadores e avaliação por setores ou grupos de exposição.

Adicionalmente, o próprio Termo de Referência estabelece que o PGR, previsto no item 2 do Grupo 1, deve contemplar os fatores de risco psicossociais.

Dessa forma, a contratação separada de 2.070 avaliações no Grupo 2, sem delimitação do escopo, pode gerar sobreposição de atividades e duplicidade de remuneração.

Outro aspecto relevante é que a estimativa de R$ 213.313,50 representa aproximadamente 38,4% do valor total previsto para o Grupo 2, demonstrando a materialidade financeira da inconsistência.

O edital também não esclarece suficientemente:

- A metodologia de avaliação a ser utilizada;
- Se haverá avaliação individual, coletiva, setorial ou por grupos de exposição;
- Os critérios de definição da amostra, quando tecnicamente cabível;
- Os instrumentos e procedimentos admitidos;

- A forma de tratamento e consolidação das informações;
- Os produtos técnicos a serem entregues;
- A integração dos resultados ao inventário de riscos e ao plano de ação do PGR;
- Os requisitos profissionais compatíveis com os procedimentos executados;
- Os critérios objetivos de medição e pagamento.

Diante do exposto, requer-se:

a) A revisão integral da especificação do item 23;

b) A definição da avaliação como processo de identificação e análise dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho, conforme a NR-01 e a NR-17;

c) A apresentação da metodologia, abrangência, critérios de medição, produtos e responsabilidades técnicas;

d) A demonstração da justificativa para adoção de 2.070 unidades individualizadas;

e) A avaliação da necessidade de reorganização do serviço no Grupo 1, em grupo próprio ou em outra estrutura de contratação tecnicamente adequada;

f) A previsão expressa da integração dos resultados ao PGR, inclusive para definição das medidas de prevenção;

g) A demonstração de inexistência de duplicidade de remuneração entre o PGR/AEP e a avaliação específica;

h) A revisão dos preços e quantitativos, caso a redefinição do objeto altere sua unidade técnica de medição.

Eventuais avaliações clínicas ou psicológicas individuais deverão possuir finalidade própria, devidamente justificada, sem serem tratadas automaticamente como cumprimento integral das exigências de avaliação dos riscos psicossociais da NR-01.

4. DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS HETEROGÊNEOS E DA RESTRIÇÃO POTENCIAL À COMPETITIVIDADE

Dispositivos questionados: item 1.2 do Edital e itens 4.7.2, 8.1 e 8.3 do Termo de Referência.

O certame adota o julgamento pelo maior desconto por grupo, com aplicação linear do percentual vencedor sobre todos os itens integrantes do respectivo grupo.

Embora seja permitido ao licitante participar de apenas um dos grupos, observa-se que o Grupo 2 reúne serviços substancialmente distintos, incluindo avaliações médicas,

análises laboratoriais, audiometria, eletroencefalograma, espirometria, radiografia, exames toxicológicos e avaliações de fatores psicossociais.

Esses serviços possuem estruturas operacionais, profissionais, sanitárias e econômicas diferentes.

O agrupamento pode dificultar a participação de empresas especializadas em determinados serviços, que, embora tecnicamente habilitadas, não disponham de estrutura própria para todos os procedimentos incluídos no grupo.

A Administração deve observar o princípio do parcelamento, previsto no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º do mesmo artigo determina que sejam considerados a responsabilidade técnica, os custos administrativos decorrentes de vários contratos e a necessidade de ampliar a competição e evitar concentração de mercado.

No presente caso, o próprio Termo de Referência reconhece que os exames possuem precificação e medição individualizadas.

Assim, torna-se necessário demonstrar tecnicamente por que esses serviços devem permanecer reunidos para fins de adjudicação.

Há, ainda, limitação de subcontratação a 30% do valor de cada contrato, aplicável exclusivamente aos exames complementares especializados dos itens 8 a 22.

Considerando que as contratações serão realizadas por demanda, essa limitação pode produzir dificuldades operacionais em contratos compostos predominantemente por exames especializados, cuja execução depende de laboratórios e estabelecimentos específicos.

Requer-se:

a) A apresentação da justificativa técnica e econômica para formação dos grupos;

b) A reavaliação da possibilidade de adjudicação por itens ou de reorganização dos serviços em grupos tecnicamente homogêneos;

c) A análise específica da separação das avaliações de riscos psicossociais;

d) A revisão da limitação de subcontratação, com definição de critérios compatíveis com a demanda de cada contrato e com as exigências sanitárias;

e) A demonstração da vantajosidade do desconto linear aplicado a procedimentos com estruturas de custos distintas.

5. DA EXIGÊNCIA DE CONSULTÓRIO E ESCRITÓRIO NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO

Dispositivos questionados: itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.2.1 e 4.4.3 do Termo de Referência.

O Termo de Referência exige que o atendimento médico e o atendimento técnico ocorram em consultório e escritório sediados no 1º Distrito do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Embora o próprio documento estabeleça que essa condição não constitui requisito de habilitação ou participação no certame, exige-se da empresa vencedora o compromisso de disponibilizar imóvel adequado, cuja comprovação deverá ocorrer em até 30 dias corridos da assinatura do primeiro contrato ou instrumento equivalente, admitida prorrogação justificada.

O requisito representa obrigação operacional com repercussão econômica direta.

Para o Grupo 2, que envolve atendimento médico e realização de exames, a existência de instalações apropriadas e acessíveis à população atendida pode constituir requisito justificável, desde que observados os critérios de necessidade, proporcionalidade e efetiva prestação do serviço.

Entretanto, o Grupo 1 contempla serviços predominantemente técnicos, realizados por meio de inspeções in loco, levantamentos ambientais, entrevistas, avaliações de atividades e elaboração de documentos.

Nesse caso, a exigência de escritório obrigatoriamente localizado no 1º Distrito merece justificativa específica.

Da mesma forma, a imposição de estrutura apta à coleta de material biológico e à realização de exames não pode ser automaticamente estendida à empresa contratada exclusivamente para elaborar documentos técnicos.

A Administração deve evitar condições geográficas que ultrapassem as necessidades efetivas da contratação e representem restrição injustificada à participação de fornecedores.

Requer-se:

a) A apresentação de justificativa técnica para a obrigatoriedade de estabelecimento no 1º Distrito;

b) A diferenciação das exigências de infraestrutura dos Grupos 1 e 2;

c) A exclusão das exigências de consultório, coleta biológica e estrutura clínica para empresas contratadas exclusivamente para o Grupo 1;

d) A avaliação da possibilidade de execução dos serviços técnicos por empresa sediada em outro município, desde que assegurados os atendimentos presenciais, vistorias, prazos e demais obrigações contratuais;

e) A revisão dos requisitos territoriais do Grupo 2, considerando critérios objetivos de acessibilidade, disponibilidade assistencial e regularidade sanitária.

6. DA INSUFICIÊNCIA DO DIMENSIONAMENTO DOS AMBIENTES, CARGOS E ATIVIDADES

Dispositivos questionados: item 4.1.3 do Termo de Referência e Apêndices III e IV.

O Termo de Referência estabelece os seguintes quantitativos para o Grupo 1:

- PCMSO: 3 unidades;
- PGR: 51 unidades;
- LTCAT: 16 unidades;
- AET: 14 unidades;
- LTIP: 24 unidades.

A memória de cálculo informa que os quantitativos foram definidos com base no PCMSO 2022–2023, PGR 2022–2024, LTCAT 2022 e levantamentos funcionais de agosto de 2026.

Entretanto, observa-se que os documentos históricos utilizados como referência não necessariamente representam a configuração atual dos estabelecimentos, setores, postos de trabalho, funções e condições de exposição.

O Apêndice III apresenta 51 ambientes principais, incluindo unidades ou conjuntos de atividades que podem abranger diversos estabelecimentos físicos.

A utilização de agrupamentos como redes de ensino e unidades assistenciais, sem detalhamento completo dos estabelecimentos e postos de trabalho envolvidos, pode comprometer a correta estimativa dos custos.

A elaboração de um PGR, LTCAT ou AET não depende exclusivamente da quantidade de ambientes principais cadastrados.

A complexidade de cada documento também decorre do número de estabelecimentos, setores, funções, trabalhadores, processos, agentes ocupacionais, medições necessárias e medidas de prevenção.

A ausência de delimitação suficientemente precisa desses elementos dificulta a formulação de propostas exequíveis.

Também merece revisão a definição de apenas 16 unidades de LTCAT com base na existência de agentes nocivos anteriormente identificados.

A documentação histórica pode subsidiar o planejamento, mas não substitui a avaliação atual das condições ambientais.

A elaboração do LTCAT deve refletir as condições efetivas de exposição e as exigências legais aplicáveis, não podendo a contratação ser limitada exclusivamente por enquadramentos previdenciários anteriores sem a correspondente justificativa.

Requer-se:

a) A disponibilização do levantamento atualizado de todos os estabelecimentos e unidades abrangidos;

b) A identificação das atividades, cargos, setores, postos de trabalho e quantitativos de trabalhadores por estabelecimento;

c) O esclarecimento da abrangência técnica de cada unidade de PGR, LTCAT, AET e LTIP;

d) A indicação das avaliações qualitativas e quantitativas previstas, incluindo os agentes e métodos aplicáveis;

e) A demonstração de que os quantitativos e preços contemplam os deslocamentos, inclusive para as unidades rurais;

f) A revisão dos quantitativos caso o levantamento demonstre divergência entre os ambientes históricos e as condições atuais.

7. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO AOS AMBIENTES COM RISCO MODERADO

Dispositivo questionado: item 4.1.3, alínea "d", do Termo de Referência.

O Termo de Referência estabelece a contratação de 14 Análises Ergonômicas do Trabalho, adotando como critério a existência de inventários ergonômicos classificados como de nível moderado no PGR 2022–2024.

Entretanto, a NR-17 não estabelece que a realização da AET esteja condicionada exclusivamente à classificação de risco moderado.

O item 17.3.2 da norma determina a realização de AET nas hipóteses em que:

a) Seja observada a necessidade de avaliação mais aprofundada da situação de trabalho;

b) Sejam identificadas inadequações ou insuficiência das ações adotadas;

c) Exista indicação decorrente do acompanhamento da saúde dos trabalhadores, nos termos do PCMSO;

d) Seja identificada possível relação entre as condições de trabalho e acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho.

Consequentemente, a adoção de critério restrito à classificação histórica de risco moderado pode excluir situações que demandem avaliação aprofundada.

Da mesma forma, a classificação de um risco como moderado não constitui, isoladamente, determinação automática de elaboração de AET, sendo necessária análise das hipóteses efetivamente previstas na NR-17.

Requer-se:

a) A revisão do critério utilizado para definição das 14 unidades de AET;

b) A consideração expressa das hipóteses previstas no item 17.3.2 da NR-17;

c) A apresentação da memória técnica que fundamentou a seleção dos ambientes;

d) A previsão de procedimento para identificação e atendimento de situações adicionais que demandem AET durante a execução;

e) A adequação dos quantitativos e preços, quando necessária.

8. DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS PARECERES TÉCNICOS ADICIONAIS E DAS PERÍCIAS SUPERVENIENTES

Dispositivos questionados: itens 3.2, alínea “e”, 4.1.1, alínea “f”, e 4.1.3 do Termo de Referência.

O Termo de Referência prevê a possibilidade de solicitação de pareceres médicos e/ou de engenharia adicionais durante a execução contratual.

Entretanto, não apresenta item de remuneração específico, quantitativo estimado, unidade de medição ou definição objetiva da complexidade desses serviços.

O Grupo 1 também contempla oito unidades de reserva para demandas relacionadas a perícias supervenientes.

Essas previsões podem envolver atividades de complexidade e esforço técnico diferentes dos laudos ordinariamente contratados.

Também é necessário distinguir a elaboração de laudo administrativo, a emissão de parecer técnico e a atuação como assistente técnico em demandas judiciais, não se confundindo essas atividades com a perícia judicial independente realizada por profissional nomeado pelo juízo.

A ausência de delimitação das obrigações contratuais pode comprometer a formação do preço e gerar divergências durante a execução.

Adicionalmente, o item 1 do Grupo 1 atribui o mesmo valor unitário de R$ 1.047,50 à elaboração inicial do PCMSO, ao relatório analítico anual e à atualização extraordinária do programa.

Trata-se de produtos com objetivos e esforços técnicos potencialmente distintos, cuja precificação uniforme deve possuir justificativa demonstrável.

Requer-se:

a) A definição da abrangência dos pareceres médicos e de engenharia adicionais;

b) A criação de itens específicos quando tais atividades não estiverem compreendidas nos preços dos documentos principais;

c) O esclarecimento da natureza e dos limites das perícias supervenientes previstas;

d) A apresentação dos critérios de medição e remuneração dos serviços extraordinários;

e) A demonstração da adequação do valor unitário atribuído aos diferentes produtos do PCMSO;

f) A correção de eventuais obrigações que imponham serviços não quantificados e não remunerados.

9. DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO DE SETE DIAS CORRIDOS PARA ENTREGA DOS LAUDOS TÉCNICOS

Dispositivo questionado: item 5.4 do Termo de Referência.

O Termo de Referência estabelece prazo de até sete dias corridos após a coleta de material ou realização da visita técnica para entrega de laudos técnicos e exames em geral.

Entretanto, essa previsão não diferencia a complexidade dos produtos contratados.

A elaboração de um PGR, LTCAT, AET ou laudo de insalubridade e periculosidade pode exigir etapas sucessivas de reconhecimento dos ambientes, análise documental, identificação de perigos, avaliação de exposições, medições ambientais, análise dos resultados, caracterização técnica, recomendações e consolidação dos documentos.

A AET, especialmente, pode demandar observação das atividades reais de trabalho, entrevistas, aplicação de métodos de avaliação, diagnóstico e proposição de medidas de adequação.

A fixação de prazo uniforme para documentos de complexidades distintas pode comprometer a qualidade técnica, a profundidade das avaliações e a segurança jurídica dos resultados.

Não se pretende afastar a obrigação de cumprimento dos prazos contratuais, mas assegurar que estes sejam compatíveis com os serviços efetivamente exigidos.

Requer-se:

a) A revisão do prazo de entrega dos documentos técnicos do Grupo 1;

b) A definição de prazos específicos por produto, considerando sua complexidade e abrangência;

c) O estabelecimento de marcos objetivos para início da contagem dos prazos;

d) A possibilidade de cronograma de execução para levantamentos que envolvam múltiplas unidades e avaliações ambientais;

e) A revisão dos critérios de glosa previstos no item 6.3, com definição de limites e fórmulas objetivas, evitando penalizações cumulativas desproporcionais.

10. DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Dispositivos questionados: item 7.6.1 do Termo de Referência, item 17.2 do Edital e cláusula 7.2 da Minuta Contratual.

Foi identificada divergência objetiva quanto à data-base do reajustamento dos preços contratados.

O item 7.6.1 do Termo de Referência estabelece o prazo de um ano contado da data de apresentação da proposta.

Entretanto, o item 17.2 do Edital e a cláusula 7.2 da Minuta Contratual estabelecem a contagem a partir da data do orçamento estimado.

A divergência compromete a uniformidade das condições contratuais e pode gerar interpretações conflitantes durante a execução.

O art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a data-base do reajustamento deve estar vinculada à data do orçamento estimado.

Requer-se:

a) A correção do item 7.6.1 do Termo de Referência;

b) A harmonização das regras de reajustamento em todos os instrumentos da contratação;

c) A identificação expressa da data-base considerada para o orçamento estimado;

d) O esclarecimento dos critérios de reajustamento e, quando juridicamente aplicável, de repactuação dos serviços.

11. DA CONTRADIÇÃO SOBRE O MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Dispositivos questionados: itens 4.1.1, 4.2, 8.1 e 8.2.3 do Edital.

O item 4.1.1 do Edital faz referência ao encaminhamento simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação.

Por outro lado, o item 8.1 estabelece que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

Já o item 8.2.3 disciplina a convocação do primeiro classificado para apresentação de documentos complementares ou não disponíveis no SICAF.

A coexistência dessas disposições pode gerar dúvidas sobre as obrigações dos participantes, especialmente quanto ao momento de envio da documentação técnica e jurídica.

A Administração deve estabelecer regras claras, uniformes e objetivas para assegurar a igualdade de tratamento e evitar inabilitações decorrentes de interpretações divergentes.

Requer-se:

a) A harmonização dos dispositivos mencionados;

b) A indicação expressa dos documentos que deverão ser apresentados inicialmente;

c) A definição dos documentos exigíveis apenas do primeiro classificado;

d) O esclarecimento dos prazos e procedimentos para apresentação e complementação documental.

12. DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES SOBRE A ABRANGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Termo de Referência informa que a contratação abrangerá 2.070 servidores, distribuídos entre trabalhadores estatutários, temporários, comissionados, celetistas e agentes políticos.

Entretanto, a Administração deve esclarecer a fundamentação jurídica e técnica para aplicação dos exames e programas ocupacionais a cada modalidade de vínculo, considerando que o regime jurídico dos servidores públicos nem sempre coincide com aquele disciplinado diretamente pela CLT.

A existência de vínculos distintos não impede a Administração de estabelecer políticas de proteção à saúde e segurança, mas exige definição adequada das obrigações legais e dos critérios de atendimento.

A previsão de 2.070 exames de acuidade visual e avaliações clínicas também demanda demonstração de compatibilidade com o planejamento do PCMSO e com as necessidades ocupacionais identificadas.

Além disso, o item 2.2.1 do Termo de Referência menciona o início da exigibilidade da nova redação do capítulo 1.5 da NR-01 em 25 de maio de 2026, quando a informação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece sua entrada em vigor em 26 de maio de 2026, sendo necessária a correspondente correção.

Também se verifica que o Termo de Referência remete a documentos de planejamento, estudos e planilhas que integram os autos administrativos.

Essas informações são relevantes para que os interessados possam avaliar o objeto e formular propostas compatíveis com os custos reais da contratação.

Requer-se:

a) A apresentação da fundamentação jurídica para a abrangência dos diferentes vínculos funcionais;

b) O esclarecimento dos critérios de indicação dos exames ocupacionais, considerando o PCMSO e os riscos efetivamente identificados;

c) A correção da referência à data de entrada em vigor da nova redação da NR-01;

d) A disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e das respectivas memórias de cálculo, caso ainda não estejam integralmente acessíveis;

e) A disponibilização das planilhas detalhadas por cargo, ambiente e estabelecimento, referidas no Termo de Referência;

f) A apresentação da matriz de alocação de riscos integral e dos demais documentos técnicos utilizados no planejamento, quando ainda não disponíveis;

g) O esclarecimento de que a exigência de inscrição no cadastro estadual de contribuintes ocorrerá somente quando legalmente pertinente à atividade do licitante, evitando a inabilitação de prestadores de serviços que não estejam sujeitos à referida inscrição;

h) A identificação inequívoca do órgão gerenciador e dos eventuais órgãos participantes da Ata de Registro de Preços.

III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

As inconsistências identificadas não se limitam a questões formais.

Elas podem afetar diretamente a qualificação técnica dos participantes, a composição das propostas comerciais, a delimitação dos serviços e a adequada execução contratual.

A contratação envolve serviços especializados de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho, cujos resultados podem subsidiar decisões administrativas, previdenciárias, trabalhistas e de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Por essa razão, a Administração deve estabelecer exigências compatíveis com a complexidade técnica dos serviços, assegurando a participação de empresas efetivamente capacitadas e a execução sob responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que orientam as licitações públicas, entre eles legalidade, planejamento, eficiência, motivação, igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Esses princípios exigem que as condições de contratação sejam claras, justificadas e suficientes para permitir a formulação de propostas consistentes.

No presente caso, determinadas disposições precisam ser esclarecidas ou corrigidas antes da continuidade do procedimento, especialmente aquelas que repercutem sobre a habilitação técnica, o agrupamento dos serviços e a composição dos preços.

A retificação do edital permitirá maior segurança jurídica para a Administração e para os licitantes, reduzindo o risco de impugnações futuras, propostas inexequíveis, dificuldades contratuais e questionamentos perante os órgãos de fiscalização e controle.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, considerando sua legitimidade e tempestividade, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O acolhimento da impugnação, com a revisão dos itens 4.3.1, 4.3.2, 8.4.4 e 8.4.5 do Termo de Referência, assegurando a exigência de registros profissionais e empresariais compatíveis com a natureza dos serviços, especialmente perante o CRM e o CREA, quando legalmente aplicáveis.

3. A definição expressa da composição técnica mínima necessária para execução dos serviços, com indicação dos profissionais responsáveis e comprovação de suas habilitações, registros e responsabilidades técnicas.

4. A revisão das exigências de atestados de capacidade técnico-operacional, limitando-as às parcelas de maior relevância ou valor significativo e observando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

5. A revisão integral do item 23 do Grupo 2, referente à avaliação dos riscos psicológicos e psicossociais, com definição adequada da metodologia, unidade de medição, abrangência, produtos técnicos, critérios de remuneração e integração com o PGR.

6. A reavaliação do agrupamento dos serviços e do julgamento pelo maior desconto por grupo, mediante demonstração da viabilidade técnica, economicidade e preservação da competitividade.

7. A revisão das exigências de localização e infraestrutura, diferenciando os requisitos aplicáveis aos Grupos 1 e 2 e evitando limitações territoriais que não possuam justificativa técnica suficiente.

8. A atualização e disponibilização do levantamento dos estabelecimentos, ambientes, cargos, funções e trabalhadores, com esclarecimento da unidade de medição aplicável a cada documento técnico.

9. A revisão do critério de contratação de AET, considerando integralmente as hipóteses estabelecidas no item 17.3.2 da NR-17.

10. A delimitação e precificação dos serviços adicionais, pareceres e demandas periciais supervenientes, bem como o esclarecimento dos critérios de remuneração das atividades de elaboração, atualização e revisão dos documentos.

11. A adequação dos prazos de entrega dos laudos técnicos, considerando a natureza e complexidade dos serviços, bem como a revisão dos critérios de glosa e medição de resultados.

12. A correção das divergências relativas ao reajustamento de preços, especialmente quanto à data-base, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

13. A harmonização das disposições relativas à apresentação dos documentos de habilitação, assegurando clareza sobre os procedimentos aplicáveis aos licitantes.

14. O esclarecimento da abrangência dos exames ocupacionais para os diferentes regimes jurídicos dos servidores municipais, com a disponibilização dos documentos de planejamento e memória de cálculo da contratação.

15. A atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, mediante decisão motivada da autoridade competente, para evitar a realização da sessão pública antes do saneamento das questões que possam comprometer a formulação das propostas e a competitividade do certame.

16. Caso acolhidas alterações capazes de interferir na formulação das propostas, a republicação do edital e de seus anexos, com reabertura dos prazos legais, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

17. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer disposição impugnada, que apresente decisão expressamente motivada, acompanhada dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem sua necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com o objeto contratado.

18. A divulgação da decisão administrativa e das eventuais alterações do instrumento convocatório nos mesmos meios oficiais utilizados para publicidade da licitação, assegurando a todos os interessados acesso às informações.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação busca contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, mediante adequação das disposições editalícias aos princípios da Administração Pública e às exigências legais e técnicas relacionadas aos serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho.

As correções solicitadas são relevantes para assegurar a contratação de empresa tecnicamente capacitada, a atuação de profissionais legalmente habilitados, a adequada definição dos serviços e a utilização eficiente dos recursos públicos.

Ressalta-se que a preservação da competitividade não pode ser dissociada da observância das habilitações profissionais legalmente exigidas, tampouco justificar a flexibilização de obrigações técnicas indispensáveis à segurança e à qualidade dos serviços.

Da mesma forma, exigências desproporcionais, especificações insuficientes e agrupamentos sem motivação técnica adequada podem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Espera-se, portanto, que a Administração proceda à análise individualizada dos fundamentos apresentados, promovendo as retificações necessárias para assegurar a regularidade do certame e a adequada execução dos serviços pretendidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2026.

WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA:13398976000106

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06